

ACÓRDÃO Nº. 63.901**(Processo TC/521370/2007)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESPA nº 149/2006

Responsável/Interessado: ADÉCIO GOMES DOS SANTOS e PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

Advogado: FELIPE LEÃO FERRY – OAB/PA nº 14.856

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 62 e parágrafo único do art. 82, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ADÉCIO GOMES DOS SANTOS, Ex-Prefeito do Município de Itupiranga (CPF: 248.042.582-72), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$84.131,67 (oitenta e quatro mil, cento e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizado a partir de 25.09.2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 63.902**(Processo TC/521652/2012)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL nº 159/2008

Responsável/Interessado: ELLEN CRISTINA NEVES DE CASTRO e FEDERAÇÃO PARAENSE DE DESPORTOS AQUÁTICOS

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. ELLEN CRISTINA NEVES DE CASTRO, Ex-Presidente (CPF: 567.780.402-97), e a FEDERAÇÃO PARAENSE DE DESPORTOS AQUÁTICOS (CNPJ nº 04.103.339/0001-74), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$24.527,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais), devidamente atualizado a partir de 26.08.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 63.903**(Processo TC/517781/2009)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEEL n. 170/2008

Responsável/Interessado: Sr. MANOEL LIARTE DE MATOS e ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO PARÁ.

Advogado: MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA, OAB/PA 10680

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL LIARTE DE MATOS (CPF: ***.984.542-**), Presidente à época da Associação dos Docentes da Escola Superior de Educação Física do Pará, no valor de R\$ 51.610,16 (cinquenta e um mil, seiscentos e dez reais e dezesseis centavos).

ACÓRDÃO Nº. 63.904**(Processo TC/518478/2009)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEEL n. 206/2008

Responsável/Interessado: Sr. ANTÔNIO WALMIR FIOCK DA SILVA JÚNIOR e FEDERAÇÃO PARAENSE DE BASKETBALL.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade da Sr. ANTÔNIO WALMIR FIOCK DA SILVA JÚNIOR (CPF: ***. 148.032-**), Presidente à época da Federação Paraense de Basketball, no valor de R\$ 324.350,92 (trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos).

ACÓRDÃO Nº. 63.905**(Processo TC/520439/2011)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SECULT n. 051/2007

Responsáveis/Interessado: Sra. ALCINDA FEITOSA COUTINHO, Sra. IZETE DA COSTA MAUÉS e ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS MUSEUS DO PARÁ.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade das Sras. ALCINDA FEITOSA COUTINHO (CPF: ***. 072.712-**) e IZETE DA COSTA MAUÉS (CPF: ***. 302.812-**), Presidentes à época da Associação Amigos dos Museus do Pará, no valor de R\$52.167,10 (cinquenta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e dez centavos).

ACÓRDÃO Nº. 63.906**(Processo TC/518831/2009)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEEL n. 208/2008

Responsável/Interessado: Sr. ROGERIO BARBOSA VIEIRA e FEDERAÇÃO PARAENSE DE ATLETISMO.

Advogado: RONIE ALEX GARCIA BATISTA, OAB/PA 26.279

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ROGERIO BARBOSA VIEIRA (CPF: ***.894.206-**), Presidente à época da Federação Paraense de Atletismo, no valor de R\$317.930,21 (trezentos e dezessete mil, novecentos e trinta reais e vinte e um centavos), sem imputação de débito.

ACÓRDÃO Nº. 63.907**(Processo TC/010416/2021)**

Assunto: Representação, formulada pela Empresa L8 GROUP S/A, com o objetivo de anular a revogação do Pregão Eletrônico nº 012/2021- PRODEPA e todos os atos administrativos dele decorrentes.

Advogada: KELY DORNELES DOS SANTOS – OAB/RS Nº 93.878

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizadora da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da Representação formulada pela Empresa L8 GROUP S/A e, no mérito, julgá-la improcedente com a manutenção do ato de revogação perpetrado no âmbito do Pregão nº 012/2021, realizado pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará – PRODEPA.

ACÓRDÃO Nº. 63.908**(Processo TC/526505/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 388/2011 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: EDIVALDO NABIÇA LEÃO e PREFEITURA MUNICIPAL DE OBRAS DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 62 e o parágrafo único do art. 82, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDIVALDO NABIÇA LEÃO (CPF: 172.392.902-63), ex-Prefeito do município de Oeiras do Pará à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizada a partir de 22/12/2011 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 63.909**(Processo TC/535018/2013)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 496/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: ALEXANDRO OLIVEIRA SILVA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO MARIA JOSÉ SANTANA SILVA

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ALEXANDRO OLIVEIRA SILVA (CPF: ***.704.202-**), Coordenador, à época, do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Maria José Santana Silva, no valor de R\$-36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais).

RESOLUÇÃO Nº. 19.446**(Processo TC/506025/2012)**

Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2011.

Responsável: LUIZIEL HENDERSON GUEDES DE OLIVEIRA, Presidente à época.

Advogado: THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA - OAB/PA Nº 14.106

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§3º do Art. 191 do Regimento)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a documentação apresentada, na forma e prazos regimentais.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 29 de setembro de 2022, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº. 63.910**(Processo TC/009555/2022)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos atos de Admissão de Pessoal em favor de JAQUELINE NARUNA COSTA LEMOS, JOÃO BATISTA DE SOUSA XAVIER e CLAUDIVAN LACERDA DE OLIVEIRA, aprovados em Concurso Público realizado pelo Banco do Estado do Pará.